

Bruxelas, 15 de outubro de 2025
(OR. en)

13869/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0180(COD)

ENER 517
POLCOM 296
CODEC 1514

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à eliminação progressiva das importações de gás natural russo e à melhoria do acompanhamento das possíveis dependências energéticas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1938 – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 17 de junho de 2025, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de regulamento relativo à eliminação progressiva das importações de gás natural russo e à melhoria do acompanhamento das possíveis dependências energéticas e que altera o Regulamento Segurança do Abastecimento de Gás. A proposta visa eliminar progressivamente, de forma decisiva, as restantes importações de gás transportado por gasoduto e de GNL provenientes da Rússia, fixando em 1 de janeiro de 2028 o prazo para uma proibição total. Trata-se de um dos principais resultados da Comunicação da Comissão intitulada «Roteiro para pôr termo às importações de energia russa»¹. Este roteiro define uma estratégia para eliminar progressivamente as restantes importações de energia da Rússia no que diz respeito ao gás, ao petróleo e à energia nuclear. O roteiro foi apresentado em 15 de maio de 2025, na sequência da Declaração de Versalhes de março de 2022, na qual os dirigentes acordaram em eliminar progressivamente, assim que possível, a dependência dos combustíveis fósseis russos.

¹ 8686/1/25 REV 1

2. O objetivo da proposta é garantir a independência da UE em relação à energia russa, uma vez que as restantes importações continuam a representar sérios riscos para a segurança do aprovisionamento da União. A proposta salienta a forma como a Rússia tem instrumentalizado sistematicamente o aprovisionamento de gás e manipulado o mercado mediante perturbações intencionais dos fluxos de gás, defendendo, por conseguinte, que a Rússia deixou de poder ser considerada um parceiro comercial fiável.
3. O principal elemento da proposta é a proibição das importações de gás proveniente da Rússia, abrangendo tanto o gás transportado por gasoduto como o GNL. Está prevista uma fase de transição para os contratos de fornecimento em vigor. A fim de facilitar os esforços de diversificação em relação às importações da Rússia, os Estados-Membros devem apresentar planos nacionais de diversificação para as importações de gás e petróleo russos. A proposta inclui igualmente alterações específicas ao Regulamento Segurança do Aprovisionamento de Gás (sobre a monitorização da segurança do aprovisionamento de gás).
4. A Comissão propõe a adoção do regulamento com uma dupla base jurídica constituída pelo artigo 207.º do TFUE (política comercial) e pelo artigo 194.º, n.º 2, do TFUE (política energética).
5. No Parlamento Europeu, Ville NIINISTÖ (Verts/ALE, FI) foi designado relator da proposta em nome da Comissão ITRE, e Inese Vaidere (PPE, LV) relatora da proposta em nome da Comissão INTA. A votação conjunta das Comissões ITRE-INTA está prevista para 16 de outubro e o anúncio em plenário para 20 de outubro.
6. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 17 de setembro de 2025. O Comité das Regiões foi consultado.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

7. O Grupo da Energia analisou a proposta nas reuniões de 18, 23 e 26 de junho, 1, 8, 15 e 24 de julho e 2, 9, 16 e 30 de setembro de 2025. Foram organizadas reuniões específicas para analisar os aspetos aduaneiros e jurídicos da proposta.

8. Dada a urgência deste dossiê, os legisladores pretendem chegar a acordo até ao final do ano, a fim de permitir a sua adoção definitiva o mais rapidamente possível após essa data. Tanto a Presidência como as delegações têm trabalhado intensamente para alcançar este objetivo. Apesar da complexidade do dossiê e da sua sensibilidade política, foram realizados trabalhos significativos a nível técnico, em especial para clarificar questões complexas relacionadas com os procedimentos aduaneiros, dar resposta às preocupações das delegações em matéria de execução e garantir que o texto é simultaneamente sólido e juridicamente coerente.
9. Em 23 de setembro, a Comissão apresentou o 19.º pacote de sanções contra a Rússia no Grupo dos Conselheiros das Relações Externas (RELEX). Durante esta reunião do grupo de trabalho e durante a reunião do Coreper de 26 de setembro, a Comissão observou que, embora ambas as propostas proibam as importações de GNL proveniente da Rússia, a proposta REPowerEU e o 19.º pacote de sanções têm bases jurídicas e objetivos diferentes. Enquanto as sanções são medidas coercivas de política externa e, por natureza, temporárias, a proposta REPowerEU visa objetivos de política comercial e energética e destina-se a ser aplicada numa base permanente. Por conseguinte, a Comissão considera que as propostas são complementares e podem coexistir. Assim sendo, a intenção da Presidência é avançar como previsto com a proposta REPowerEU.
10. Consequentemente, a Presidência elaborou um texto de compromisso² que foi debatido pelo Comité de Representantes Permanentes em 8 de outubro de 2025. Os debates revelaram um amplo apoio ao texto de compromisso da Presidência. Apenas algumas delegações manifestaram preocupações quanto a pontos específicos do texto.

² 13248/25

III. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

11. Na sequência dos debates no Coreper, a Presidência ajustou o texto a fim de dar resposta às preocupações remanescentes. Apresenta-se a seguir um resumo das novas propostas de compromisso da Presidência:

a) Avaliação da autorização prévia (artigo 7.º, n.º 3):

Nos termos da cláusula de revisão, que obriga a Comissão a apresentar um relatório sobre a aplicação do regulamento, a Comissão avaliará a eficácia da autorização prévia exigida para as importações de gás natural nos casos em que o país de produção não seja a Rússia.

b) Fontes de aprovisionamento alternativas (artigo 11.º, n.º 4):

Foi introduzida na parte dispositiva do projeto de regulamento uma disposição que reflete o considerando 11-A. Nela se estabelece que, durante a fase de transição, a Comissão é obrigada a coordenar-se com os Estados-Membros nos seus esforços de diversificação com vista a identificar entregas de gás natural alternativas.

c) Indexação dos preços (considerando 17):

Fica esclarecido que as variações de preços resultantes da indexação dos preços já previstas nos contratos de fornecimento em vigor não constituem uma alteração dos contratos em vigor.

d) Prazo relativo à autorização prévia (considerando 20-A):

Foi incluído um considerando para esclarecer que o prazo de cinco dias úteis é efetivamente o prazo para os importadores fornecerem informações e não o prazo para as autoridades emissoras da autorização emitirem a autorização prévia. Ou seja, as autoridades emissoras da autorização podem igualmente emitir a autorização para as importações não russas numa fase posterior, em especial caso existam dúvidas quanto às informações fornecidas pelos importadores. Foi ainda clarificado que a autorização prévia não prejudica os atuais poderes coercivos das autoridades aduaneiras.

e) Relações com as sanções relativas ao GNL (artigo 16.º):

Foi incluída uma disposição que clarifica a relação entre o projeto de regulamento REPowerEU e o 19.º pacote de sanções proposto contra a Federação da Rússia.

12. A Presidência considera que o texto de compromisso revisto constante do anexo da presente nota reflete um bom equilíbrio entre as posições das delegações e proporciona uma base sólida para futuras negociações com o Parlamento Europeu.

IV. CONCLUSÃO

13. Convida-se, por conseguinte, o Conselho a adotar a orientação geral com base no texto constante do anexo da presente nota.
14. A orientação geral constituirá o mandato do Conselho para as negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

2025/0180(COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à eliminação progressiva das importações de gás natural russo e à melhoria do acompanhamento das possíveis dependências energéticas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1938

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2, e o artigo 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

³ JO C, ...

⁴ JO C, ...

- (1) A invasão ilegal em grande escala da Ucrânia pela Federação da Rússia, em fevereiro de 2022, revelou as consequências dramáticas das atuais dependências das importações de gás natural russo para os mercados e na segurança. Por isso, na Declaração de Versalhes, de 11 de março de 2022, os chefes de Estado ou de Governo acordaram em diminuir gradualmente e acabar por eliminar totalmente a dependência da energia russa. A Comunicação REPowerEU de 8 de março de 2022 e o Plano REPowerEU de 18 de maio de 2022 propuseram medidas concretas para permitir a plena diversificação em afastamento das importações de energia russa de forma segura, acessível e sustentável. Desde então, têm-se registado progressos significativos no processo de diversificação do aprovisionamento de gás em afastamento da Federação da Rússia. Uma vez que os volumes remanescentes de gás natural russo que entram na União continuam a ser significativos, no seu Roteiro para pôr termo às importações de energia russa (Roteiro REPowerEU), de 6 de maio de 2025, a Comissão anunciou uma proposta legislativa para eliminar totalmente as importações de gás russo e melhorar o atual quadro para enfrentar as dependências energéticas.
- (2) Vários exemplos de reduções e interrupções injustificadas e não anunciadas do fornecimento já antes da invasão militar em grande escala da Ucrânia, bem como a instrumentalização da energia pela Federação da Rússia desde então, demonstram que a Federação da Rússia explorou sistematicamente as atuais dependências do aprovisionamento de gás russo para prejudicar a economia da União. Esta situação teve graves repercussões negativas para os Estados-Membros e para a segurança económica da União em geral. A Federação da Rússia e as suas empresas do setor da energia já não podem, por conseguinte, ser consideradas parceiros comerciais fiáveis da União.

- (3) Em janeiro de 2006, a Federação da Rússia cessou o seu aprovisionamento de gás natural a alguns países da Europa Central e do Sudeste a meio de um período de frio, levando a um aumento dos preços e prejudicando ou ameaçando prejudicar os cidadãos. A 6 de janeiro de 2009, a Federação da Rússia voltou a cortar totalmente o trânsito de gás através da Ucrânia, afetando 18 Estados-Membros, especialmente os da Europa Central e Oriental. Esta perturbação do aprovisionamento provocou graves perturbações nos mercados do gás na região e em toda a União. Alguns Estados-Membros sofreram a paragem total dos fluxos de gás natural durante quase 14 dias, forçando o encerramento prolongado do aquecimento em escolas e fábricas e exigindo que esses países declarassem o estado de emergência. Em 2014, a Federação da Rússia invadiu e anexou ilegalmente a Crimeia, capturou ativos de produção de gás ucranianos nessa região e reduziu o fornecimento de gás a vários Estados-Membros que tinham anunciado que iriam fornecer gás à Ucrânia, o que conduziu a perturbações do mercado e a aumentos de preços e prejudicou a segurança económica. No passado, o exportador da Federação da Rússia em regime de monopólio, a Gazprom, que é controlado pelo Estado, foi objeto de várias investigações da Comissão por uma eventual violação das regras de concorrência da União, tendo posteriormente modificado o seu comportamento no mercado a fim de dar resposta às preocupações da Comissão em matéria de concorrência. Em vários casos, as questões de concorrência em causa diziam respeito às chamadas «restrições territoriais» nos contratos de fornecimento de gás da Gazprom, pelas quais se proibia a revenda de gás fora do país de destino, bem como a provas de que a Gazprom estava envolvida em práticas tarifárias desleais e tornou o aprovisionamento energético dependente de concessões políticas decorrentes da participação em projetos russos de gasodutos ou da aquisição de controlo sobre ativos energéticos da União.

- (4) A guerra não provocada e injustificada da Federação da Rússia contra a Ucrânia iniciada em fevereiro de 2022 e as subsequentes reduções instrumentalizadas do aprovisionamento de gás, juntamente com a manipulação dos mercados mediante perturbações intencionais dos fluxos de gás, expuseram vulnerabilidades e dependências na União e nos seus Estados-Membros, com um potencial evidente de impactos diretos e graves no funcionamento do mercado do gás da União, na economia da União e nos seus interesses essenciais em matéria de segurança, bem como de prejuízos diretos para os cidadãos da União, uma vez que as perturbações no aprovisionamento energético podem prejudicar a saúde ou a vida dos cidadãos. Os indícios mostram que a empresa Gazprom, controlada pelo Estado, manipulou intencionalmente os mercados da energia da União, a fim de aumentar os preços da energia. As grandes instalações de armazenamento subterrâneo na União controladas pela Gazprom foram deixadas a níveis historicamente baixos e as empresas russas reduziram as vendas nas plataformas de negociação de gás da União e cessaram totalmente a utilização da sua própria plataforma de vendas antes da invasão, o que afetou os mercados a curto prazo e agravou a já tensa situação de aprovisionamento após a invasão ilegal da Ucrânia pela Federação da Rússia. A partir de março de 2022, a Federação da Rússia suspendeu ou reduziu sistematicamente as entregas de gás natural aos Estados-Membros, conduzindo a perturbações significativas no mercado do gás da União. Tal afetou, em especial, os fornecimentos à União através do gasoduto Yamal, dos fornecimentos à Finlândia, bem como o gasoduto Nord Stream 1, onde a Gazprom começou por reduzir os fluxos e acabou por encerrar os fornecimentos.
- (5) A instrumentalização do aprovisionamento de gás pela Federação da Rússia e a manipulação do mercado mediante perturbações intencionais dos fluxos de gás conduziram a uma subida drástica dos preços da energia na União, atingindo níveis sem precedentes, até oito vezes a média dos anos anteriores, em 2022. A consequente necessidade de encontrar fontes alternativas de aprovisionamento de gás, de alterar as rotas de aprovisionamento, de encher as instalações de armazenamento para o inverno e de encontrar soluções para os problemas de congestionamento das infraestruturas de gás da União contribuiu para a elevada volatilidade e para os aumentos sem precedentes dos preços em 2022.

- (6) Os preços excepcionalmente elevados do gás traduziram-se em preços elevados da eletricidade e em aumentos dos preços de outros produtos energéticos, conduzindo a uma inflação elevada e sustentada. Uma profunda crise económica, com taxas de crescimento negativas em muitos Estados-Membros, causada pelos elevados preços da energia, ameaçou a economia da União, prejudicou o poder de compra dos consumidores e aumentou o custo da produção, conduzindo a riscos para a coesão social e a estabilidade, e mesmo para a vida ou a saúde humanas. As interrupções do aprovisionamento provocaram também graves problemas relativos à segurança do aprovisionamento energético na União e forçaram 11 Estados-Membros a declarar um nível de crise energética nos termos do Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Beneficiando da dependência da União durante essa crise, as manipulações do mercado por parte da Federação da Rússia permitiram a esta última obter lucros recorde do comércio remanescente de energia com a Europa, tendo as receitas provenientes das importações de gás representado ainda 15 mil milhões de EUR em 2024. Essas receitas puderam ser utilizadas para financiar novos ataques económicos contra a União, comprometendo a segurança económica, bem como para financiar a guerra de agressão contra a Ucrânia, que constitui uma grave ameaça para a estabilidade política e económica na Europa.

⁵ Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1).

- (7) A recente crise demonstrou que a manutenção de relações comerciais fiáveis com os parceiros que fornecem produtos energéticos é crucial para preservar a estabilidade do mercado e proteger a vida e a saúde humanas, bem como os interesses essenciais da União em matéria de segurança, nomeadamente porque a União depende, em grande medida, das importações de energia de países terceiros. A manutenção do aprovisionamento energético da Federação da Rússia exporia a União a riscos económicos e de segurança persistentes, diminuindo – em vez de aumentar – a sua segurança de aprovisionamento energético. Mesmo as dependências de menores volumes de importação de gás russo podem, se forem utilizadas de forma abusiva pela Federação da Rússia, distorcer significativamente a dinâmica dos preços, mesmo que apenas temporariamente, e perturbar os mercados da energia, especialmente nas regiões que ainda dependem significativamente das importações provenientes da Federação da Rússia. Tendo em vista o padrão regular e de longa data de manipulações do mercado e de perturbações do aprovisionamento, bem como o facto de o Governo da Federação da Rússia ter instrumentalizado sistematicamente o comércio de gás para alcançar mais objetivos políticos do que objetivos comerciais, justifica-se tomar medidas para fazer face à vulnerabilidade contínua da União resultante das importações de gás natural da Federação da Rússia, tanto através de gasodutos como de gás natural liquefeito (GNL).

- (8) As restrições às transações internacionais previstas no artigo 3.º do presente regulamento são coerentes com a ação externa da União noutros domínios, tal como exigido pelo artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE). O estado das relações entre a União e a Federação da Rússia deteriorou-se consideravelmente nos últimos anos e, em especial, desde 2022. Esta deterioração das relações deve-se ao flagrante desrespeito do direito internacional pela Federação da Rússia e, em especial, à sua guerra de agressão não provocada e injustificada contra a Ucrânia. Desde julho de 2014, a União tem vindo a impor progressivamente medidas restritivas ao comércio com a Federação da Rússia em resposta às ações deste país contra a Ucrânia. A União está autorizada, em virtude das exceções aplicáveis ao abrigo do Acordo que Cria a Organização Mundial do Comércio, nomeadamente do artigo XXI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (exceções em matéria de segurança) e de exceções análogas ao abrigo do Acordo de Parceria e Cooperação com a Federação da Rússia, a não conceder às mercadorias importadas da Federação da Rússia as vantagens concedidas a produtos similares importados de outros países (tratamento da nação mais favorecida). Por conseguinte, a União não está impedida de impor proibições ou restrições à importação de mercadorias da Federação da Rússia, se considerar que tais medidas, tomadas durante a atual emergência nas relações internacionais entre a União e a Federação da Rússia, são necessárias para a proteção dos interesses essenciais de segurança da União.
- (9) A diversificação da importação de GNL é essencial para reforçar e manter a segurança energética na União. A fim de evitar o risco de as reservas de capacidade de terminal de GNL a longo prazo detidas por empresas russas poderem ser usadas para impedir as importações a partir de fontes alternativas através de práticas de açambarcamento de capacidade, os reguladores nacionais e as autoridades da concorrência devem fazer pleno uso dos sólidos instrumentos jurídicos disponíveis no âmbito do direito nacional e europeu da energia e da concorrência, se for caso disso.

- (10) A Comissão avaliou cuidadosamente o impacto, na União e nos seus Estados-Membros, da eventual proibição das importações de gás natural russo. Com efeito, desde 2022, realizaram-se e publicaram-se trabalhos preparatórios e várias análises pormenorizadas das consequências da eliminação total das importações de gás russo, e a Comissão teve igualmente a possibilidade de se inspirar numa multiplicidade de consultas com partes interessadas, peritos externos e agências, bem como em estudos sobre os efeitos dessa eliminação. A análise da Comissão revelou que a eliminação progressiva das importações de gás natural russo, se introduzida de forma faseada, coordenada e bem preparada e num espírito de solidariedade, é suscetível de ter um impacto limitado nos preços da energia na União, indo reforçar e não comprometer a segurança do aprovisionamento energético da União, devido à saída de um parceiro comercial não fiável dos mercados da União. Tal como estabelecido no Roteiro REPowerEU, a execução do Plano REPowerEU já reduziu as dependências de aprovisionamento da União em relação à Federação da Rússia, por exemplo, através da introdução de medidas para reduzir a procura de gás ou acelerar a implantação de fontes de energia renováveis, bem como do apoio ativo à diversificação do aprovisionamento energético e do aumento do poder de negociação da União através da aquisição conjunta de gás. A avaliação dos impactos mostrou igualmente que a coordenação inicial das políticas de diversificação pode evitar efeitos prejudiciais nos preços ou nos fornecimentos.

- (11) O regulamento proposto é plenamente compatível com a estratégia da União que visa reduzir a sua dependência das importações de combustível fóssil por meio do reforço da descarbonização e da rápida expansão da produção interna de energia limpa. Tal como estabelecido no Roteiro REPowerEU, a execução do Plano REPowerEU já resultou em poupanças substanciais nas importações de gás entre 2022 e 2024, superiores a 60 mil milhões de metros cúbicos por ano, o que permitiu à União reduzir as dependências de aprovisionamento em relação à Federação da Rússia. Esta redução de dependências foi possível graças a medidas destinadas a reduzir a procura de gás ou a adiantar a transição ecológica acelerando a implantação da capacidade de produção de energia eólica e solar, o que veio a aumentar significativamente a percentagem de energia produzida a partir de fontes renováveis na matriz energética, bem como ao apoio ativo à diversificação do aprovisionamento energético e ao aumento do poder de negociação da União através da aquisição conjunta de gás. Além disso, prevê-se que a plena execução da transição energética, o recente Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis e outras medidas, em especial os investimentos na produção de alternativas hipocarbónicas para produtos com utilização intensiva de energia, como os fertilizantes, permitam substituir até 100 mil milhões de metros cúbicos de gás natural até 2030. Tal facilitará a eliminação progressiva das importações de gás provenientes da Federação da Rússia.
- (11-A) Ao preparar os planos de diversificação, a Comissão deverá, de forma coordenada e num espírito de solidariedade, trabalhar com os Estados-Membros, em especial na Europa Central e do Sudeste, para identificar fornecimentos alternativos de gás natural. Para além de melhorar a segurança do aprovisionamento, os novos fornecimentos poderão também compensar a perda de receitas através da utilização de infraestruturas existentes anteriormente utilizadas para o transporte de gás russo.
- (12) Em conformidade com a Declaração de Versalhes e a Comunicação REPowerEU, um grande número de importadores de gás já cessou ou reduziu significativamente o seu aprovisionamento de gás proveniente da Federação da Rússia. Tal como estabelecido na avaliação dos impactos, os volumes de gás importado remanescentes ao abrigo dos contratos de fornecimento em vigor podem ser gradualmente eliminados sem um impacto económico significativo ou riscos para a segurança do aprovisionamento, devido à disponibilidade de fornecedores alternativos suficientes no mercado mundial do gás, a um mercado do gás da União bem interligado e à disponibilidade de infraestruturas de importação suficientes.

- (12-A) Em alguns casos, as remessas de GNL contêm GNL produzido em diferentes países e misturado. A proibição deverá também aplicar-se às quantidades de gás nessas remessas produzidas na Rússia. Nos casos em que os importadores possam documentar de forma inequívoca as respetivas quotas de GNL produzido fora da Rússia, deverá ser possível importar as quantidades de GNL não russo contidas numa remessa de GNL.
- (13) Os contratos de fornecimento a curto prazo têm como objeto volumes inferiores aos dos grandes contratos de fornecimento a longo prazo que os importadores têm com empresas russas. Em qualquer caso, os contratos de fornecimento a curto prazo existentes estarão prestes a expirar no momento da entrada em vigor do presente regulamento. Assim, o risco para a segurança económica resultante dos contratos de fornecimento a curto prazo em vigor parece ser reduzido. Por conseguinte, justifica-se isentar os contratos de fornecimento a curto prazo em vigor da aplicação imediata da proibição de importação, possibilitando uma fase de transição até 17 de junho de 2026.
- (14) Deverá também ser concedida uma isenção da proibição de importação de gás a partir de 1 de janeiro de 2026 para os contratos de fornecimento a longo prazo em vigor. Os importadores titulares de contratos de fornecimento a longo prazo necessitarão normalmente de mais tempo para encontrar rotas e fontes de aprovisionamento alternativas do que os titulares de contratos a curto prazo, igualmente porque os contratos de fornecimento a longo prazo normalmente dizem respeito a volumes significativamente mais elevados ao longo do tempo do que os contratos de fornecimento a curto prazo. Por conseguinte, é conveniente introduzir um período de transição para dar aos titulares de contratos de fornecimento a longo prazo tempo suficiente para diversificar os seus fornecimentos de forma ordenada.

- (15) Alguns países sem litoral que ainda são atualmente abastecidos ao abrigo de contratos de fornecimento a longo prazo de gás russo transportado por gasoduto em vigor são especificamente afetados pelas recentes alterações das rotas de aprovisionamento a partir da Federação da Rússia, devido à exiguidade ou inexistência de rotas alternativas para o transporte do gás contratado para o respetivo território. Para corrigir a situação, os fornecedores de outros Estados-Membros asseguram atualmente a entrega de gás por gasoduto ao abrigo de contratos de fornecimento a curto prazo com fornecedores da Federação da Rússia através de pontos de interligação não congestionados. Devido a esta situação muito específica, o período de transição necessário para encontrar novos fornecedores deverá também aplicar-se aos contratos de fornecimento a curto prazo com fornecedores da Federação da Rússia que servem para abastecer os países sem litoral afetados por alterações nas rotas de aprovisionamento de gás russo.
- (16) Embora pareça justificado isentar os contratos «antigos» vigentes da aplicação imediata da proibição de importação de gás russo, nem todos os contratos celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento deverão beneficiar dessa isenção. Com efeito, os fornecedores russos podem ser incentivados a utilizar o tempo decorrido entre a publicação da proposta da Comissão relativa ao presente regulamento e a entrada em vigor da proibição para aumentar os fornecimentos atuais, por meio da celebração de novos contratos, do aumento dos volumes através da alteração dos contratos vigentes ou da utilização de flexibilidades ao abrigo de contratos em vigor. A fim de assegurar que as importações provenientes da Federação da Rússia diminuam, em vez de aumentarem, em resultado do presente regulamento, este deverá evitar incentivos que levem as empresas a celebrar novos contratos de importação de gás russo no período compreendido entre a publicação da proposta da Comissão relativa ao presente regulamento e a entrada em vigor da proibição. Com efeito, o compromisso dos chefes de Estado e de Governo no sentido de eliminar progressivamente o aprovisionamento de gás russo já foi assumido em março de 2022, a Comissão reforçou este compromisso propondo a Estratégia REPowerEU, o Plano REPowerEU e o Roteiro REPowerEU. A data de publicação da presente proposta de regulamento constitui um ponto de viragem, pelo que já não seria adequado considerar os contratos celebrados após essa data como contratos «antigos». Os contratos celebrados após 17 de junho de 2025 não deverão, por conseguinte, poder beneficiar das disposições transitórias excecionais aplicáveis aos contratos de fornecimento a curto prazo e a longo prazo em vigor.

- (17) A fim de evitar que sejam aumentados os volumes de importação previstos nos contratos de fornecimento em vigor, as alterações a esses contratos deverão ser consideradas contratos novos para efeitos do presente regulamento, e os aumentos dos volumes de importação por recurso a flexibilidades contratuais não deverão poder beneficiar do período de transição. Deverão ser previstas exceções para certos casos de alterações necessárias aos contratos vigentes, desde que não aumentem as quantidades contratadas nem o prazo de entrega. As variações de preços resultantes da indexação dos preços já previstas nos contratos de fornecimento em vigor não constituem uma alteração dos contratos de fornecimento em vigor.
- (18) O presente regulamento cria uma proibição jurídica clara de importar gás natural russo, constituindo um ato soberano da União fora do controlo dos importadores de gás e tornando ilegal a importação de gás natural da Federação da Rússia, com efeito jurídico direto e sem qualquer poder discricionário para os Estados-Membros quanto à sua aplicação.
- (19) Ao contrário de outros bens, o gás natural é uma mercadoria homogénea que é comercializada em grandes volumes e muitas vezes revendida várias vezes entre comerciantes a nível grossista. Tendo em conta a especial complexidade do rastreio da origem do gás natural e tendo em conta que os fornecedores russos podem tentar contornar o presente regulamento, por exemplo recorrendo a vendas por meio de intermediários, transbordos ou transporte através de outros países, o presente regulamento deverá prever um quadro eficaz para evitar a evasão à proibição. Por conseguinte, as autoridades competentes deverão poder tomar as medidas necessárias para identificar se os fornecimentos de gás natural provenientes da Federação da Rússia são introduzidos no território aduaneiro da União através de regimes criados para contornar as regras do presente regulamento. Ao determinarem se o gás natural é introduzido em livre prática na União, as autoridades aduaneiras deverão não só depender das informações fornecidas na declaração aduaneira, mas também ser autorizadas, com base noutras informações disponíveis, a avaliar, se considerarem pertinente, se uma mercadoria introduzida na União se destina efetivamente a ser introduzida em livre prática. O regulamento deverá igualmente exigir a identificação do país de produção e da cadeia de abastecimento de gás natural importado para a União.

- (20) Em especial, os importadores de gás natural deverão ser obrigados a fornecer às autoridades todas as informações necessárias para determinar o país de produção do gás natural importado para a União e para determinar se o gás importado está sujeito à proibição geral ou por uma das suas exceções. O conceito de «origem» no âmbito da legislação aduaneira da União pode nem sempre permitir a identificação do país de produção do gás importado, por exemplo, quando o gás foi transformado (por exemplo, liquefeito ou regaseificado) após a saída da Federação da Rússia. Por conseguinte, o regulamento deverá também abranger os casos em que o país de «origem» no âmbito do direito aduaneiro da União difere do país de produção do gás e prever um mecanismo para verificar se o gás natural foi extraído ou liquefeito na Federação da Rússia. Qualquer gás que, antes da sua importação para a UE, tenha sido exportado da Federação da Rússia, quer através de exportação direta da Rússia para a UE, quer através de exportação indireta através de um país terceiro, deverá, exceto em caso de trânsito, ficar sujeito à proibição.
- (20-A) Devido às características específicas do gás transportado por gasodutos e do GNL, e a fim de permitir um processo harmonioso de verificação do país de produção e as condições para eventuais isenções antes da entrada do gás no território aduaneiro da União, deverá ser introduzido um processo de autorização prévia. Na ausência de autorização, as importações deverão ser recusadas. As autoridades emissoras da autorização deverão ser previamente informadas das importações previstas para a União, devendo ser-lhes apresentadas as informações necessárias a fim de verificarem o país de produção ou se estão preenchidas as condições para uma isenção no âmbito do presente regulamento. Embora devam procurar emitir uma autorização no período compreendido entre a apresentação de informações pelo importador e a entrada prevista no território aduaneiro a fim de facilitar as importações de gás para a UE, as autoridades emissoras da autorização podem também tomar uma decisão numa fase posterior, em especial caso existam dúvidas quanto às informações fornecidas. A autorização prévia não prejudica os atuais poderes coercivos das autoridades aduaneiras. As importações de gás natural provenientes de países produtores de gás deverão ser isentas dessa obrigação se a União tiver importado volumes significativos desses países no passado e se esses países tiverem demonstrado que não querem apoiar o setor do gás russo, mediante uma proibição da importação de gás russo, de medidas restritivas contra as infraestruturas de gás russas, as empresas de gás russas ou as pessoas que gerem essas empresas, ou se esses países não dispuserem das infraestruturas necessárias para importar gás natural através de gasodutos ou GNL. A Comissão deverá criar a lista desses países.

- (20-B) As autoridades emissoras da autorização e, caso não sejam idênticas, as autoridades aduaneiras deverão poder solicitar todas as informações necessárias para avaliar a legalidade das importações. Deverão também poder basear-se em informações provenientes de outras fontes. Uma vez que as condições contratuais que determinam os elementos pertinentes para a avaliação são frequentemente complexas, as autoridades deverão ser habilitadas a solicitar aos importadores informações pormenorizadas sobre os contratos, incluindo os contratos de fornecimento completos, excluindo informações sobre preços, sempre que tal seja necessário para compreender o contexto de determinadas cláusulas ou referências a outras disposições contratuais. O presente regulamento deverá prever regras para assegurar uma proteção eficaz dos segredos comerciais das empresas em causa.
- (21) Algumas das infraestruturas russas de transporte de gás estão diretamente ligadas à União e alguns gasodutos de trânsito que ligam a Rússia à União passam por países terceiros sem atualmente terem quaisquer pontos de saída entre a Federação da Rússia e a União. O regulamento deverá, por conseguinte, presumir que o gás natural importado para a União através de fronteiras, interligações ou pontos de interligação entre a Federação da Rússia e a União, a Bielorrússia e a União ou que chega através do TurkStream ao ponto de interligação Strandzha 2/Malkoclar é originário ou exportado, direta ou indiretamente, da Federação da Rússia, substituindo assim o requisito de apresentar prova do país de produção. Caso exista a suspeita de que o gás natural que chega a essas fronteiras, interligações ou pontos de interligação está sujeito a um regime de «trânsito» através da Federação da Rússia, deverão ser aplicados controlos rigorosos. A Federação da Rússia é um importante exportador de gás e não desempenhou qualquer papel significativo como país de trânsito de gás no passado, devido a vários fatores, como a falta de infraestruturas de regaseificação, a organização do comércio de gás na Federação da Rússia em torno de um monopólio de exportação por gasoduto, os modelos de negócio das empresas de gás russas que não se baseiam na organização de trânsitos e a localização geográfica da Federação da Rússia. Por conseguinte, e tendo em conta os incentivos dos fornecedores russos para contornarem a proibição de importação, as autoridades aduaneiras deverão recusar a importação de volumes de gás natural alegadamente em trânsito, a menos que possam ser apresentadas provas inequívocas de que o gás esteve em trânsito através da Federação da Rússia e que foi produzido noutro país e não na Federação da Rússia. Os documentos apresentados deverão permitir a rastreabilidade do gás importado até ao local de produção.

- (21-A) Além disso, podem também entrar na União volumes significativos de gás natural no âmbito de um regime de «trânsito». Uma vez que as regras de controlo rigorosas aplicáveis às importações de gás, como a autorização prévia, não se aplicam ao gás que atravessa a União em regime de «trânsito», justifica-se prever salvaguardas específicas sob a forma de um regime de acompanhamento do trânsito, que permita às autoridades aduaneiras vigiar eficazmente os fluxos de gás em regime de «trânsito», a fim de assegurar que o gás natural que atravessa a União em regime de «trânsito» não seja, em última análise, introduzido em livre prática na União.
- (22) Em consonância com o princípio da cooperação leal, as autoridades emissoras da autorização, as autoridades aduaneiras, as entidades reguladoras, as autoridades competentes, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e a Comissão deverão cooperar para aplicar as disposições do presente regulamento e proceder ao intercâmbio de informações pertinentes, em especial no que diz respeito à avaliação das isenções que autorizam as importações de gás natural russo após 1 de janeiro de 2026. As autoridades aduaneiras, as entidades reguladoras, as autoridades competentes e a ACER deverão dispor dos instrumentos e bases de dados necessários para assegurar, sempre que necessário, o intercâmbio de informações pertinentes entre as autoridades nacionais e as autoridades dos diferentes Estados-Membros. A ACER deverá contribuir, com os seus conhecimentos especializados, para o processo de acompanhamento da execução. A fim de facilitar a criação dos necessários sistemas de informação comuns interoperáveis, a Comissão e os Estados-Membros podem explorar as possibilidades de utilizar o orçamento disponível ao abrigo do Fundo para a Segurança Interna (FSI). As autoridades aduaneiras deverão prestar informações atualizadas mensalmente às entidades reguladoras, às autoridades competentes e à Comissão quanto aos principais elementos relativos à evolução das importações de gás russo tais como as quantidades importadas ao abrigo de contratos de fornecimento a longo ou a curto prazo, os pontos de entrada ou os parceiros contratuais.

- (23) A experiência com a eliminação progressiva do aprovisionamento de gás russo através da Ucrânia demonstrou que uma boa preparação e coordenação, num espírito de solidariedade, pode realmente evitar perturbações do mercado ou problemas de segurança do aprovisionamento que possam resultar da mudança de fornecedores de gás. A fim de preparar, de forma coordenada, a eliminação definitiva das importações de gás russo em 2028 e dar ao mercado tempo suficiente para antecipar as mudanças em causa, sem riscos para a segurança do aprovisionamento de gás ou um impacto significativo nos preços da energia, os Estados-Membros deverão elaborar planos nacionais de diversificação e apresentá-los até 1 de março de 2026. Esses planos deverão estar sujeitos às regras de sigilo profissional e não ser divulgados sem o acordo do respetivo Estado-Membro. Os planos referidos deverão descrever as medidas previstas a nível nacional ou regional para reduzir a procura, promover a produção de energia a partir de fontes renováveis e assegurar fontes de aprovisionamento alternativas, bem como eventuais obstáculos técnicos, contratuais ou regulamentares que possam complicar o processo de diversificação. Uma vez que o processo de diversificação pode exigir a coordenação de medidas a nível nacional, regional ou da União, a Comissão deverá avaliar os planos nacionais de diversificação e ter a possibilidade de formular recomendações que sugiram adaptações, se necessário.
- (24) Na Declaração de Versalhes, os chefes de Estado ou de Governo comprometeram-se não só a eliminar progressivamente o aprovisionamento de gás natural proveniente da Federação da Rússia, mas também outros fornecimentos de energia, em especial o aprovisionamento de petróleo. Embora já estejam em vigor medidas restritivas para assegurar a eliminação progressiva das importações de petróleo da Federação da Rússia e estas tenham diminuído significativamente, a intensificação desse processo pode exigir medidas preparatórias específicas e uma coordenação com Estados vizinhos. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão também preparar planos nacionais de diversificação para o petróleo e a Comissão deverá ter a possibilidade de apresentar recomendações sobre esses planos. Esses planos deverão estar sujeitos às regras de sigilo profissional e não ser divulgados sem o acordo do respetivo Estado-Membro.

- (25) A experiência adquirida durante a crise do gás de 2022 e 2023 demonstrou que a existência de informações exaustivas sobre a situação do aprovisionamento e as eventuais dependências é crucial para monitorizar o aprovisionamento de gás na União. Por conseguinte, os importadores de gás russo que recorram às isenções constantes do presente regulamento deverão apresentar à Comissão todas as informações necessárias para avaliar eficazmente os eventuais riscos para o comércio de gás. Estas informações deverão incluir parâmetros fundamentais, ou mesmo integrar partes do texto, dos contratos de fornecimento de gás em causa, excluindo informações sobre preços, sempre que tal seja necessário para compreender o contexto de determinadas cláusulas ou referências a outras disposições do contrato. Ao monitorizar o aprovisionamento de gás na União, a Comissão deverá também ter em conta as informações sobre as importações fornecidas pelas autoridades aduaneiras e as informações incluídas nos planos nacionais de diversificação. A Comissão deverá informar regularmente o Grupo de Coordenação do Gás, criado pelo Regulamento (UE) 2017/1938, sobre o processo de eliminação progressiva a nível da União e apresentar um relatório anual sobre o mesmo, que pode ser acompanhado de recomendações e ações específicas da União para acelerar esse processo.
- (26) Os Estados-Membros e a União deverão cooperar estreitamente na aplicação do presente regulamento, nomeadamente em relação a eventuais procedimentos de resolução de litígios. Se for caso disso, o Regulamento (UE) n.º 1219/2012⁶ e o Regulamento (UE) n.º 912/2014⁷ estabelecem mais pormenores sobre a cooperação e a repartição de responsabilidades financeiras entre os Estados-Membros e a União no que diz respeito a eventuais processos de resolução de litígios entre os investidores e o Estado relacionados com o presente regulamento.

⁶ Regulamento (UE) n.º 1219/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros (JO L 351 de 20.12.2012, p. 40).

⁷ Regulamento (UE) n.º 912/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um regime de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, estabelecidos por acordos internacionais em que a União é parte (JO L 257 de 28.8.2014, p. 121).

- (26-A) Tendo em conta a prática recente da Federação da Rússia de alterar unilateralmente e impedir procedimentos judiciais e de arbitragem acordados, nem as pessoas afetadas nem a União e os Estados-Membros podem ser responsabilizados por quaisquer acórdãos, sentenças arbitrais ou outras decisões judiciais adotadas no âmbito de procedimentos ilegais contra os quais não sejam efetivamente acessíveis vias de recurso no âmbito da jurisdição em causa.
- (27) A União criou um quadro jurídico sólido para garantir plenamente a segurança do aprovisionamento de gás e para fazer face a eventuais crises de aprovisionamento de forma coordenada, incluindo a obrigação de os Estados-Membros prestarem uma solidariedade eficaz e operacional aos vizinhos que necessitam de gás. A Comissão deverá acompanhar constantemente a evolução dos riscos de mercado para o aprovisionamento de gás resultantes do comércio de gás com a Federação da Rússia a nível da União, a nível regional e ao nível dos Estados-Membros. Em caso de acontecimentos súbitos e significativos, como a indisponibilidade de infraestruturas de importação essenciais ou outros tipos de perturbações significativas do aprovisionamento, que ameacem gravemente a segurança do aprovisionamento de um ou vários Estados-Membros, justifica-se habilitar a Comissão a tomar as medidas de emergência necessárias suspendendo as proibições de importação de gás natural ou GNL, previstas no presente regulamento, num ou mais Estados-Membros. Nessa situação, a Comissão deverá também poder suspender a obrigação de apresentar prova do país de produção antes da entrada no território aduaneiro da União, a fim de facilitar importações adicionais com pouca antecedência. Essa suspensão deverá ter uma duração limitada e a decisão de execução da Comissão deverá impor determinadas condições suplementares, de modo a assegurar que uma tal suspensão se destina apenas a responder à ameaça. A Comissão deverá informar o Grupo de Coordenação do Gás e acompanhar de perto a aplicação de tal suspensão temporária.
- (28) As medidas introduzidas pelo presente regulamento refletem plenamente o princípio da solidariedade energética. Com efeito, o nível de exposição às importações de gás russo difere entre os Estados-Membros e muitos deles já tomaram medidas para eliminar progressivamente o aprovisionamento de gás russo. O presente regulamento assegurará uma abordagem harmonizada a nível da UE para a eliminação progressiva das importações de gás russo, preservando a solidariedade entre os Estados-Membros.

- (29) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento relacionados com o acompanhamento das eventuais dependências no aprovisionamento de gás não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros de forma coordenada e sem riscos de fragmentação do mercado, mas podem sê-lo com mais sucesso e mais eficiência ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (30) Tendo em conta a importância de a União eliminar progressivamente, sem demora, qualquer dependência económica remanescente da União em relação às importações de gás provenientes da Federação da Rússia, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os participantes no mercado dispuseram do tempo necessário para adaptar a sua carteira de aprovisionamento após a *Declaração de Versalhes* de março de 2022 e a adoção da proposta de regulamento em 17 de junho de 2025. No entanto, afigura-se adequado prever um período de transição para permitir que os fornecedores de gás que ainda não tenham adaptado as suas estratégias de aprovisionamento tomem as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento. Por conseguinte, a proibição de importar gás da Federação da Rússia só deverá ser aplicável a partir de [JO: *inserir a data correspondente a seis semanas após a entrada em vigor do presente regulamento*]. A fim de permitir que os importadores com contratos de fornecimento vigentes e os importadores que celebrem novos contratos procedam à necessária autorização prévia em tempo útil e sem perturbações para as importações de gás planeadas, os diferentes processos de autorização previstos no presente regulamento deverão já ser aplicáveis antes de a proibição das importações de gás da Federação da Rússia se tornar aplicável.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece um quadro para eliminar eficazmente a exposição da União aos riscos significativos para o comércio e a segurança do aprovisionamento resultantes do comércio de gás com a Federação da Rússia, mediante:

- a) Uma proibição gradual das importações de gás natural da Federação da Rússia;
- b) Regras para aplicar e monitorizar eficazmente essa proibição, bem como a eliminação progressiva das importações de petróleo da Federação da Rússia;
- c) Disposições destinadas a avaliar melhor a segurança do aprovisionamento energético na União.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Gás natural», o gás referido nos códigos 2711 11 00 e 2711 21 00 da Nomenclatura Combinada (NC);
- 2) «GNL», o gás natural liquefeito referido no código NC 2711 11 00;
- 3) «Gás natural no estado gasoso», o gás natural referido no código NC 2711 21 00;
- 3-A) «Misturas», misturas de volumes de GNL provenientes de diferentes países de origem;
- 4) «Contrato de fornecimento a longo prazo», um contrato de fornecimento de gás natural, excluindo derivados de gás natural, de duração superior a um ano;
- 5) «Contrato de fornecimento a curto prazo», um contrato de fornecimento de gás natural, excluindo derivados de gás natural, de duração não superior a um ano;
- 5-A) «País de produção», o país onde o gás natural é extraído. Se o gás natural extraído em países que não a Federação da Rússia for liquefeito ou regaseificado na Federação da Rússia, a Federação da Rússia é considerada o país de produção;
- 6) «País sem litoral», um país inteiramente rodeado por terra e que não tem acesso direto ao mar;

- 6-B) «Importação», a introdução de mercadorias em livre prática, tal como referido no artigo 201.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- 7) «Importador», a pessoa singular ou coletiva que é o declarante na declaração aduaneira pertinente, na aceção do artigo 5.º, ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou uma pessoa singular ou coletiva, incluindo empresas coligadas, que introduz as mercadorias no território aduaneiro da União;
- 7-A) «Empresa coligada», uma empresa na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸;
- 8) «Autoridade aduaneira», uma autoridade aduaneira na aceção do artigo 5.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹;
- 8-A) «Autoridade emissora da autorização», a autoridade competente para examinar os pedidos de autorização apresentados nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2;
- 9) «Autoridade competente», uma autoridade competente na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰;
- 10) «Entidade reguladora», uma entidade reguladora designada nos termos do artigo 76.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1788;

⁸ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

⁹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

¹⁰ Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1).

- 11) «Controlo», controlo na aceção do artigo 2.º, ponto 55, da Diretiva (UE) 2024/1788;
- 12) [...]
- 13) «Ponto de interligação», um ponto de interligação na aceção do artigo 2.º, ponto 63, da Diretiva (UE) 2024/1788;
- 13-A) «Interligação», uma interligação na aceção do artigo 2.º, ponto 39), da Diretiva (UE) 2024/1788;
- 14) «Ponto de entrada», um ponto de entrada na aceção do artigo 2.º, ponto 61, da Diretiva (UE) 2024/1788;
- 14-A)«Ponto de entrega», o local físico ou virtual especificado num contrato de fornecimento de gás em que o gás natural deve ser entregue por um vendedor e recebido por um comprador;
- 15) [...]
- 16) «Quantidades contratadas», as quantidades de gás natural que um comprador é obrigado a adquirir e que um vendedor é obrigado a fornecer, tal como especificado no contrato de fornecimento inicial, mas excluindo os volumes decorrentes de disposições contratuais que preveem alterações quantitativas das quantidades de referência, tais como quantidades arredondadas, quantidades fracionadas, quantidades de acréscimo ou outras modificações volumétricas nos termos do contrato, com exceção das quantidades de reposição pagas antes de 17 de junho de 2025;
- 16-A)«Quantidades arredondadas», os volumes de gás natural adicionados à quantidade anual contratada num determinado ano para que a última carga seja arredondada a uma carga completa;

- 16-B) «Quantidades fracionadas», os volumes de gás natural que transitam para os anos contratuais seguintes, se a quantidade entregue durante um ano for superior ou inferior à quantidade anual contratada após ajustamentos; estes volumes podem ser positivos ou negativos;
- 16-C) «Quantidades de acréscimo», os volumes de gás natural a acrescentar facultativamente à quantidade anual contratada com base em contratos de fornecimento, ao critério de uma parte contratante;
- 17) «Quantidades de reposição pagas», os volumes de gás natural que um comprador tem o direito ou a obrigação de receber e pagar em períodos subsequentes, em conformidade com as obrigações de aquisição mínima e a fim de compensar qualquer diferença nas quantidades contratadas mas não adquiridas em períodos anteriores, tal como previsto num contrato de fornecimento a longo prazo;
- 18) «Calendário de entrega», o calendário ou plano acordado entre as partes num contrato de fornecimento de gás, especificando as quantidades de gás a entregar por um vendedor e a receber por um comprador a intervalos de tempo definidos, incluindo o momento, o local e as condições de entrega, tal como estabelecido num contrato de fornecimento ou em quaisquer procedimentos operacionais conexos;
- 19) «Nomeação», uma nomeação na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹;
- 20) «Petróleo», petróleo bruto, condensados de gás natural, matérias-primas para refinarias, aditivos e oxigenatos e outros hidrocarbonetos e produtos petrolíferos abrangidos pelos códigos NC 2709 e 2710.

¹¹ Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo aos mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1227/2011, (UE) 2017/1938, (UE) 2019/942 e (UE) 2022/869 e a Decisão (UE) 2017/684 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 715/2009 (JO L, 2024/1789, 15.7.2024).

CAPÍTULO II

PROIBIÇÃO GRADUAL DAS IMPORTAÇÕES DE GÁS NATURAL DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Artigo 3.º

Proibição das importações de gás natural da Federação da Rússia

1. A importação de gás natural no estado gasoso através de gasodutos, originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, é proibida, a menos que seja aplicável uma das isenções previstas no artigo 4.º.
2. É proibida a importação de GNL originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, ou obtido a partir de gás natural no estado gasoso extraído na Federação da Rússia, a menos que seja aplicável uma das isenções previstas no artigo 4.º. Esta proibição aplica-se igualmente ao GNL originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia contido em misturas.

Artigo 4.º

Fase de transição para os contratos de fornecimento em vigor

1. O artigo 3.º é aplicável a partir de 17 de junho de 2026, caso seja possível demonstrar às autoridades emissoras da autorização que as importações de gás natural a que se refere o artigo 3.º se efetuam ao abrigo de um contrato de fornecimento a curto prazo, celebrado antes de 17 de junho de 2025 e não alterado posteriormente, a menos que a alteração seja abrangida pelo n.º 4.

2. O artigo 3.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028, caso seja possível demonstrar às autoridades emissoras da autorização:
 - a) Que as importações de gás natural a que se refere o artigo 3.º se efetuam ao abrigo de um contrato de fornecimento a curto prazo com entrega a um país sem litoral, que é necessário para cumprir o contrato de fornecimento a longo prazo previsto na alínea b), e

 - b) Que existe um contrato de fornecimento a longo prazo com entrega a um país sem litoral para a importação de gás natural no estado gasoso através de gasodutos,
 - i) originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, e
 - ii) para o qual a entrega no ponto de entrega inicial numa fronteira da UE com um país terceiro já não possa ser efetuada, e
 - iii) que tenha sido celebrado antes de 17 de junho de 2025 e não alterado posteriormente, a menos que a alteração seja abrangida pelo n.º 4.

3. O artigo 3.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028, caso seja possível demonstrar às autoridades emissoras da autorização que as importações de gás natural a que se refere o artigo 3.º se efetuam ao abrigo de um contrato de fornecimento a longo prazo celebrado antes de 17 de junho de 2025 e não alterado posteriormente, a menos que a alteração seja abrangida pelo n.º 4.

4. As isenções previstas nos n.ºs 1 a 3 aplicam-se igualmente aos contratos de fornecimento existentes, com as seguintes alterações:
 - a) Redução das quantidades contratadas;
 - b) Redução dos preços e das taxas;
 - c) Alteração das cláusulas de confidencialidade;
 - c-A) Alteração de procedimentos operacionais, tais como procedimentos de comunicação;
 - d) Alteração dos endereços das partes contratantes;
 - e) Transferência de obrigações contratuais entre empresas coligadas;
 - f) Alterações exigidas por procedimentos judiciais ou de arbitragem; ou
 - g) No caso dos países sem litoral, alterações entre os pontos de entrega nacionais.

5. As quantidades importadas em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 não podem exceder as quantidades contratadas.

Artigo 5.º

[...]

Artigo 6.º

[...]

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO, APRESENTAÇÃO E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES PERTINENTES

Artigo 7.º

Autorização e apresentação de informações pertinentes pelos importadores

1. Sempre que for solicitada uma isenção para as importações de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia nos termos do artigo 4.º, as importações ficam sujeitas a autorização prévia. As autoridades emissoras da autorização recebem todas as informações necessárias para avaliar se estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 4.º.

Essas informações incluem, pelo menos, o seguinte:

- a) A data de celebração do contrato de fornecimento de gás;
- b) A duração do contrato de fornecimento de gás;
- c) As quantidades de gás contratadas, incluindo todos os direitos de flexibilidade, nos dois sentidos;
- d) A identidade das partes no contrato de fornecimento de gás, incluindo, no caso das partes registadas na UE, o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI);
- e) [...]
- e-A) No caso de misturas de GNL, documentação que comprove as quantidades respetivas de gás russo e não russo presente na mistura, bem como o processo de mistura;
- f) No caso das importações de GNL, o local de liquefação e o porto de primeiro carregamento;

- g) Os pontos de entrega, incluindo eventuais flexibilidades relativas ao ponto de entrega; e
- h) Qualquer alteração do contrato de fornecimento de gás, indicando o teor e a data da alteração, com exceção das alterações que digam exclusivamente respeito ao preço do gás.

Sempre que seja solicitada uma isenção ao abrigo do artigo 4.º e o preço do gás tenha sido alterado em 17 de junho de 2025 ou posteriormente, são prestadas informações sobre a alteração do preço.

As informações exigidas são apresentadas à autoridade emissora da autorização o mais tardar um mês antes da entrada no território aduaneiro.

2. As importações de gás natural que não seja produzido na Federação da Rússia estão sujeitas a autorização prévia, exceto no caso de essas importações serem abrangidas pelo n.º 3. As autoridades emissoras da autorização do Estado-Membro em que o gás deve ser introduzido em livre prática devem dispor de elementos que comprovem o país de produção desse gás natural, o mais tardar 5 dias úteis antes da sua entrada no território aduaneiro.
3. Não é necessária uma autorização prévia quando o gás é importado de um país que produz gás e exportou mais de 5 mil milhões de m³ de gás natural para a União em 2024 e proibiu a importação de gás russo ou está a aplicar outras medidas restritivas em relação ao gás russo, ou não dispõe de infraestruturas de gás que permitam importar GNL ou gás transportado por gasoduto. O mais tardar 5 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão elabora, por meio de uma decisão de execução, a lista desses países e atualiza-a, se necessário. O relatório previsto no artigo 15.º, n.º 1, deve incluir uma avaliação da eficácia do processo de autorização prévia nos termos do artigo 7.º, n.º 2.

- 3-A. As autoridades emissoras da autorização e as autoridades aduaneiras, caso não sejam idênticas, ou outras autoridades envolvidas na monitorização prevista nos artigos 9.º e 10.º podem solicitar informações mais pormenorizadas, se as mesmas forem consideradas necessárias para avaliar se estão preenchidas as condições estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º. Podem igualmente basear-se em informações provenientes de outras fontes. As autoridades emissoras da autorização podem, em especial, exigir a disponibilização do texto de determinadas disposições do contrato de fornecimento de gás na íntegra ou o texto de todo o contrato de fornecimento de gás, com exceção das informações sobre os preços, em particular quando certas disposições contratuais estejam interligadas, ou quando o pleno conhecimento da formulação das disposições contratuais seja crucial para essa avaliação. Caso as informações apresentadas não sejam conclusivas, as autoridades aduaneiras podem recusar a introdução em livre prática das mercadorias.
4. Presume-se que o gás natural a importar para a União através de fronteiras ou de interligações ou pontos de interligação entre a União e a Federação da Rússia ou a Bielorrússia, ou através do ponto de interligação Strandzha 2/Malkoclar (TurkStream), é exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, a menos que possam ser apresentadas às autoridades emissoras da autorização provas inequívocas, o mais tardar um mês antes da entrada no território aduaneiro, de que o gás natural:
- a) Esteve em trânsito através da Federação da Rússia; e
 - b) Não foi produzido na Federação da Rússia.
5. Se o gás natural for transportado através da UE a partir de um país terceiro para um país terceiro ao abrigo de um regime de trânsito nos termos do Código Aduaneiro da União, as autoridades emissoras e aduaneiras, caso não sejam idênticas, são informadas, o mais tardar um mês antes do trânsito previsto, sobre:
- a) O país de produção do gás natural em trânsito, a menos que essas informações não estejam disponíveis;
 - b) Os calendários de nomeações previstas ou efetivas, especificando o volume, o momento e os pontos de entrada e saída do gás em trânsito, com granularidade diária, se for caso disso;

- c) Os volumes e os pontos de entrega que constam dos contratos de fornecimento de gás; e
- d) O contrato entre o vendedor ou comprador ou qualquer entidade intermediária e os operadores de redes de transporte pertinentes na União, se for caso disso.

As autoridades emissoras da autorização, sem demora, verificam a coerência dos dados e partilham as informações recebidas com as autoridades aduaneiras, caso as autoridades não sejam idênticas.

Artigo 8.º

[...]

Artigo 9.º

Monitorização e cumprimento efetivos

As autoridades emissoras da autorização e, se for caso disso, as autoridades aduaneiras e a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) asseguram um controlo eficaz das disposições que constam do capítulo II, se necessário fazendo pleno uso dos seus poderes coercivos, e cooperam estreitamente com as autoridades nacionais competentes, as autoridades de outros Estados-Membros, a ACER ou a Comissão.

Artigo 10.º

Autoridade emissora da autorização, cooperação e intercâmbio de informações

1. A autoridade emissora da autorização é a autoridade aduaneira, a menos que o Estado-Membro designe outra autoridade para esse efeito. Os Estados-Membros informam a Comissão caso designem outra autoridade que não a autoridade aduaneira como autoridade emissora da autorização.

2. As autoridades emissoras da autorização cooperam e procedem ao intercâmbio das informações recebidas sobre importações de gás natural com as entidades reguladoras, as autoridades competentes e, se for o caso, as autoridades aduaneiras, bem como com a ACER e a Comissão, em consonância com as suas atribuições, responsabilidades e competências e na medida do possível para assegurar uma avaliação eficaz do cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento.
3. As autoridades emissoras da autorização ou, se for o caso, as autoridades aduaneiras informam mensalmente as entidades reguladoras, as autoridades competentes, a ACER e a Comissão quanto aos principais elementos relativos à evolução das importações de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, tais como as quantidades importadas ao abrigo de contratos de fornecimento a longo ou a curto prazo, os pontos de entrada ou os parceiros contratuais. Estas atualizações abrangem igualmente os principais desenvolvimentos no que toca ao gás russo que entra na União ao abrigo de um regime de trânsito, tal como referido no artigo 7.º, n.º 5.
4. As autoridades emissoras da autorização e, se for o caso, as autoridades aduaneiras de diferentes Estados-Membros procedem ao intercâmbio, na medida do necessário, das informações recebidas sobre importações de gás natural e cooperam entre si, a fim de assegurar um cumprimento eficaz e evitar as práticas de evasão. As autoridades emissoras utilizam instrumentos e bases de dados existentes que permitam o intercâmbio eficaz de informações pertinentes entre as autoridades nacionais do seu Estado-Membro e as autoridades de outros Estados-Membros, ou criam esses instrumentos sempre que necessário.
5. Até 31 de agosto de 2026 e 31 de agosto de 2027, com base nos dados recebidos por força do presente regulamento e em informações internas, a ACER publica um relatório que fornece uma panorâmica dos contratos de fornecimento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia e que avalia o impacto da diversificação nos mercados da energia. Quando pertinente, o relatório abrange também os dados relativos ao gás russo que entra na União ao abrigo de um regime de trânsito, tal como referido no artigo 7.º, n.º 5.
6. Sempre que se justifique, a Comissão e a ACER procedem ao intercâmbio de informações pertinentes na sua posse sobre os contratos de importação de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia com as autoridades emissoras da autorização e, se for o caso, as autoridades aduaneiras, a fim de facilitar a aplicação do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

PLANOS NACIONAIS DE DIVERSIFICAÇÃO

Artigo 11.º

Planos nacionais de diversificação para o gás natural

1. Cada Estado-Membro estabelece um plano de diversificação que descreve as medidas, os marcos e os eventuais obstáculos à diversificação do seu aprovisionamento de gás, a fim de pôr termo a todas as importações de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia dentro do prazo para a proibição total das importações da Federação da Rússia, fixado a 1 de janeiro de 2028.

A obrigação referida no primeiro parágrafo não se aplica se os Estados-Membros puderem demonstrar à Comissão, nomeadamente com base nas informações prestadas nos termos do artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/1938, que não recebem gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia. Os Estados-Membros demonstram esse facto à Comissão até à data da apresentação dos planos nacionais de diversificação à Comissão. A Comissão informa o Grupo de Coordenação do Gás sobre os Estados-Membros que estão isentos da obrigação de estabelecer um plano nacional de diversificação.

2. O plano nacional de diversificação para o gás natural inclui todos os seguintes elementos:
 - a) Informações disponíveis sobre o volume das importações de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia ao abrigo de contratos de fornecimento em vigor;

- b) Uma descrição clara das medidas de apoio em vigor e das medidas de apoio previstas a nível nacional para substituir o gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, incluindo as quantidades que se prevê eliminar progressivamente, os marcos e o calendário de execução e, se disponíveis, as opções previstas para fontes e rotas de aprovisionamento alternativas. Essas medidas podem incluir a utilização da plataforma de agregação da UE nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2024/1789, medidas de apoio aos esforços de diversificação das empresas do setor da energia, a cooperação em grupos regionais, como o Grupo de Alto Nível para a Conectividade do Gás na Europa Central e do Sudeste, a identificação de alternativas às importações de gás natural por meio da eletrificação, medidas de eficiência energética, o aumento da produção de biogás, biometano e hidrogénio limpo, a implantação de energia produzida a partir de fontes renováveis, medidas voluntárias de redução da procura ou possibilidades de outros Estados-Membros para facilitar a diversificação do aprovisionamento;
- c) A identificação dos eventuais obstáculos técnicos, contratuais ou regulamentares à substituição do gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, bem como opções para superar esses obstáculos.
3. Os Estados-Membros apresentam à Comissão os seus planos nacionais de diversificação até 1 de março de 2026, utilizando o modelo constante do anexo I.
4. Sempre que se justifique, a Comissão facilita a elaboração e a execução dos planos nacionais de diversificação para o gás natural. Durante a fase de transição para os contratos de fornecimento em vigor nos termos do artigo 4.º, a Comissão coordena-se com os Estados-Membros nos seus esforços de diversificação com vista a identificar entregas de gás natural alternativas. Os novos fornecimentos poderão também compensar a perda de receitas através do recurso a infraestruturas existentes anteriormente utilizadas para o trânsito de gás russo. Os Estados-Membros informam regularmente o Grupo de Coordenação do Gás criado pelo artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/1938 sobre os progressos alcançados na elaboração, adoção e execução desses planos. Com base nos planos nacionais de diversificação, a Comissão avalia a concretização da eliminação progressiva do aprovisionamento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia e comunica os resultados ao Grupo de Coordenação do Gás, em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento.

Planos nacionais de diversificação para o petróleo

1. Cada Estado-Membro que receba importações de petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia estabelece um plano de diversificação que descreve as medidas, os marcos e os eventuais obstáculos à diversificação do seu aprovisionamento de petróleo, a fim de pôr termo, até 1 de janeiro de 2028, às importações de petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.
2. Um plano nacional de diversificação para o petróleo inclui todos os seguintes elementos:
 - a) Informações disponíveis sobre o volume das importações diretas ou indiretas de petróleo provenientes da Federação da Rússia ao abrigo de contratos de fornecimento em vigor;
 - b) Medidas previstas a nível nacional para substituir o petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, incluindo as quantidades que se prevê eliminar progressivamente, os marcos e o calendário de execução, bem como opções para fontes e rotas de aprovisionamento alternativas ou possibilidades de outros Estados-Membros para facilitar a diversificação do aprovisionamento;
 - c) Eventuais obstáculos técnicos, contratuais ou regulamentares à substituição do petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, bem como opções para superar esses obstáculos.
3. Os Estados-Membros apresentam à Comissão os seus planos nacionais de diversificação até 1 de março de 2026, utilizando o modelo constante do anexo II.

4. Sempre que se justifique, a Comissão facilita a elaboração e a execução dos planos nacionais de diversificação para o petróleo. A Comissão presta apoio à cooperação entre os Estados-Membros na execução dos planos nacionais de diversificação. Os Estados-Membros informam regularmente o Grupo de Coordenação do Petróleo criado pelo artigo 17.º da Diretiva 2009/119/CE do Conselho¹² sobre os progressos alcançados na elaboração, adoção e execução desses planos nacionais de diversificação.

5. Se o plano nacional de diversificação para o petróleo identificar um risco de que a eliminação progressiva do petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia até 1 de janeiro de 2028 possa não ser concretizada, a Comissão pode, após avaliação do plano nacional de diversificação e no prazo de 3 meses a contar da apresentação desse mesmo plano, emitir uma recomendação ao Estado-Membro em causa sobre a forma de concretizar a eliminação em tempo útil. Na sequência dessa recomendação, o Estado-Membro atualiza o seu plano de diversificação no prazo de três meses, tendo em conta a recomendação da Comissão.

¹² Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

MONITORIZAÇÃO DA SEGURANÇA DO APROVISIONAMENTO DE GÁS

Artigo 13.º

Alterações do Regulamento (UE) 2017/1938

O Regulamento (UE) 2017/1938 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º, são aditados os seguintes pontos 33 e 34:

«33) "Disposição de obrigação de aquisição", uma disposição contratual que obriga o comprador a receber ou, alternativamente, a pagar uma determinada quantidade mínima de gás num determinado período, independentemente de o gás ser efetivamente recebido;

34) "Disposição de obrigação de entrega", uma disposição contratual que obriga o vendedor a pagar uma multa contratual em caso de não entrega de gás.»;

2) O artigo 14.º, n.º 6, é alterado do seguinte modo:

a) Ao primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea c):

«c) À Comissão e às autoridades competentes em causa, as seguintes informações relativas aos contratos de fornecimento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia:

- i) as informações referidas no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XX/2025 [*o presente regulamento*],
- ii) informações sobre as quantidades a fornecer e a receber, incluindo eventuais flexibilidades ao abrigo das disposições de obrigação de aquisição ou de obrigação de entrega,
- iii) calendários de entrega (GNL) ou nomeações (gás transportado por gasoduto),
- iv) eventuais flexibilidades contratuais relativas às quantidades anuais contratadas, incluindo quantidades de reposição,
- v) as condições para a suspensão ou cessação das entregas de gás, incluindo disposições relativas a casos de força maior,
- vi) informações sobre a lei que rege o contrato e o mecanismo de arbitragem escolhido,
- vii) elementos fundamentais de outros acordos comerciais pertinentes para a execução do contrato de fornecimento de gás, com exclusão das informações sobre preços.»;

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«As informações referidas na alínea c) são prestadas para cada contrato num formato desagregado, incluindo as partes relevantes do texto na íntegra, excluindo as informações sobre preços, nomeadamente quando o pleno conhecimento da formulação das disposições contratuais é crucial para a avaliação da segurança do aprovisionamento de gás ou quando certas disposições contratuais estão interligadas.

3) No artigo 17.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão monitoriza continuamente a exposição do sistema energético da União ao aprovisionamento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia, nomeadamente com base nas informações transmitidas à Comissão e às autoridades competentes nos termos do artigo 14.º, n.º 6, alínea c).

A Comissão avalia a concretização da eliminação progressiva do aprovisionamento de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia nos termos do Regulamento (UE) XX/2025 a nível nacional, regional e da União, com base nos planos nacionais de diversificação a que se refere o artigo 11.º desse regulamento. Essa avaliação inclui igualmente uma análise da eficácia do intercâmbio de informações e da cooperação entre as autoridades pertinentes e, se for caso disso, formula recomendações para a sua melhoria. Essa avaliação é comunicada ao Grupo de Coordenação do Gás.

Com base na avaliação a que se refere o terceiro parágrafo, a Comissão publica um relatório anual, que apresenta uma panorâmica global dos progressos alcançados pelos Estados-Membros na execução dos planos nacionais de diversificação.

Caso se justifique, a Comissão pode emitir, no prazo de três meses a contar da apresentação de um plano de diversificação, uma recomendação que identifique possíveis ações e medidas para garantir a diversificação segura do aprovisionamento de gás e a eliminação progressiva e atempada do gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

Os Estados-Membros em causa atualizam os seus planos nacionais de diversificação no prazo de três meses, tendo em conta a recomendação da Comissão.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Sigilo profissional

1. As informações confidenciais recebidas, trocadas ou transmitidas nos termos do presente regulamento ficam sujeitas às condições de sigilo profissional estabelecidas no presente artigo.
2. A obrigação de sigilo profissional aplica-se a todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para uma autoridade envolvida na aplicação do presente regulamento, bem como a qualquer pessoa singular ou coletiva na qual a autoridade pertinente tenha delegado as suas competências, incluindo os auditores ou peritos contratados pela autoridade pertinente.
3. As informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser comunicadas a qualquer outra pessoa ou autoridade, exceto por força de disposições do direito da União ou do direito nacional.
4. As informações trocadas entre as autoridades pertinentes ou os Estados-Membros nos termos do presente regulamento que digam respeito a condições comerciais ou operacionais ou a outros assuntos económicos ou pessoais são consideradas confidenciais e ficam sujeitas ao dever de sigilo profissional, salvo se a autoridade pertinente declarar, no momento da sua comunicação, que a informação em causa pode ser divulgada, ser exigida por força do direito da União ou do direito nacional ou se a divulgação for necessária para o curso de processos judiciais.

Artigo 15.º

Acompanhamento e revisão

1. A Comissão acompanha continuamente a evolução do mercado da energia da União, em especial no que diz respeito a possíveis dependências no aprovisionamento de gás ou a outros riscos para a segurança do aprovisionamento energético associados às importações de energia provenientes da Federação da Rússia. Até [*JO: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.
2. Em caso de acontecimentos súbitos e significativos que ameacem gravemente a segurança do aprovisionamento energético de um ou vários Estados-Membros, a Comissão pode suspender temporariamente, no todo ou em parte, a aplicação do capítulo II do presente regulamento em um ou mais Estados-Membros. A Comissão pode igualmente, numa situação dessas, suspender o requisito de autorização prévia previsto no artigo 7.º, n.º 2. A decisão da Comissão prevê determinadas condições, nomeadamente para assegurar que qualquer suspensão se destina apenas a responder à ameaça. A Comissão informa o Grupo de Coordenação do Gás de quaisquer suspensões.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os artigos 3.º e 4.º são aplicáveis a partir de [*JO: inserir a data correspondente a seis semanas após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O artigo 7.º, n.ºs 1, 4 e 5, é aplicável a partir de [*JO: inserir a data correspondente a seis semanas menos um mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O artigo 7.º, n.º 2, é aplicável a partir de [*JO: inserir a data correspondente a seis semanas menos cinco dias úteis após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento não prejudica a aplicação da proibição relativa ao GNL estabelecida no [Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho]¹³, que é aplicável e deve ser cumprida independentemente das disposições do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente / A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

¹³ JO: inserir referência atualizada.

ANEXO I

MODELO PARA OS PLANOS NACIONAIS DE DIVERSIFICAÇÃO PARA O GÁS NATURAL

O presente modelo destina-se às autoridades nacionais que elaboram um plano nacional de diversificação, tal como previsto no artigo 11.º. O plano inclui o seguinte:

Informações gerais

Nome da autoridade responsável pela elaboração do plano	
Descrição do sistema de gás. Esta inclui uma descrição: i) da procura de gás; ii) da matriz de aprovisionamento, tendo em conta a dependência do fornecimento russo.	

Principais informações sobre a importação de gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia para o Estado-Membro

Referência dos contratos individuais comunicados pelos importadores às autoridades competentes e à Comissão.	
[...]	

<p>Quantidades globais contratadas de gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia para entrega no Estado-Membro.</p> <p>Incluir flexibilidades contratuais e ponto de entrega (ponto de interligação, ponto de importação, terminal de GNL, etc.).</p>	
---	--

Descrição das medidas destinadas a substituir o gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

3.1. A descrição inclui os seguintes elementos:

<p>Opções de diversificação:</p> <p>i) fontes de aprovisionamento alternativas,</p> <p>ii) rotas de aprovisionamento alternativas,</p> <p>iii) agregação da procura.</p>	
<p>Descrição da medida e dos seus objetivos, incluindo as quantidades cuja eliminação progressiva está prevista e as etapas intermédias no caso de uma medida em várias fases.</p>	
<p>Calendário de execução</p>	
<p>Impacto das medidas no sistema energético, nomeadamente nos padrões de fluxo, nas capacidades das infraestruturas, nas tarifas, etc.</p>	
<p>Impacto nos Estados-Membros vizinhos.</p>	

Obstáculos técnicos, contratuais ou regulamentares à substituição do gás originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

Obstáculos técnicos, contratuais ou regulamentares	
Opções para superar os obstáculos e respetivo calendário	

Categoria	Substituição de volumes com vista à eliminação progressiva ¹⁴
Informações obrigatórias	<p>Descrição das medidas em vigor e previstas a nível nacional para substituir os volumes remanescentes de gás natural originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia:</p> <p>i) quantidades que se prevê eliminar progressivamente com cada medida, ii) calendário de execução (início e fim), iii) opções para fontes e rotas de aprovisionamento alternativas.</p>
Gás por gasoduto	
GNL	

¹⁴ Essas medidas podem incluir a utilização da plataforma de agregação da UE nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2024/1789, medidas de apoio aos esforços de diversificação das empresas do setor da energia, cooperação em grupos regionais, como o Grupo de Alto Nível para a Conectividade Energética da Europa Central e do Sudeste (CESEC), a identificação de alternativas às importações de gás natural através da eletrificação, medidas de eficiência energética, o aumento da produção de biogás, biometano e hidrogénio limpo, a implantação de energias renováveis ou medidas voluntárias de redução da procura.

ANEXO II

MODELO PARA OS PLANOS NACIONAIS DE DIVERSIFICAÇÃO PARA O PETRÓLEO

O presente modelo destina-se às autoridades nacionais que elaboram um plano nacional de diversificação pormenorizado, tal como previsto no artigo 12.º. O plano inclui o seguinte:

Informações gerais

Nome da autoridade responsável pela elaboração do plano	
Descrição do sistema petrolífero. Esta inclui uma descrição: i) da procura de petróleo, ii) da matriz de aprovisionamento, tendo em conta a dependência do fornecimento russo.	

Principais informações sobre a importação de petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia para o Estado-Membro

Quantidades globais contratadas de petróleo russo para entrega no Estado-Membro. Incluir a data de termo das obrigações contratuais.	
Informações sobre a identidade das diferentes partes interessadas (vendedor, importador e comprador).	

Descrição das medidas destinadas a substituir o petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

A descrição inclui os seguintes elementos:

Opções de diversificação: i) fontes de aprovisionamento alternativas, ii) rotas de aprovisionamento alternativas.	
Descrição da medida e dos seus objetivos, incluindo as quantidades cuja eliminação progressiva está prevista e as etapas intermédias no caso de uma medida em várias fases.	
Calendário de execução	
Impacto das medidas no sistema energético, nomeadamente nos padrões de fluxo, nas capacidades das infraestruturas, nas tarifas, etc.	
Impacto nos Estados-Membros vizinhos.	

Obstáculos técnicos, contratuais ou regulamentares à substituição do petróleo originário ou exportado direta ou indiretamente da Federação da Rússia.

Obstáculos técnicos, contratuais ou regulamentares	
Opções para superar os obstáculos e respetivo calendário	